



PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE IRINEÓPOLIS (SC)

Capítulo 15 LEGISLAÇÃO



SITUAÇÃO ATUAL

De acordo com o levantamento de dados realizado na legislação municipal de Irineópolis, foram identificadas referências à mobilidade urbana nas seguintes leis:

- ☒ Lei nº. 39/1.964 – Aprova o Código de Posturas Municipal;
- ☒ Lei nº. 482/1989 – Estabelece Obrigatoriedade de Construção de Muros e Passeios e Dá Outras Providências.
- ☒ Lei nº 951/1.999 – Dispões Sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Irineópolis e Dá Outras Providências.
- ☒ Lei nº 020/2.004 – Altera Dispositivos da Lei nº. 951/1999.
- ☒ Lei nº. 1812/2.014 – Altera Dispositivos da Lei nº. 951/1999.
- ☒ Lei nº. 1834/2.015 – Dispõe Sobre o Serviço de Táxi no Município de Irineópolis e Dá Outras Providências.
- ☒ Lei nº. 1853/2.015 – Altera Dispositivos da Lei nº 39/1964.

PROPOSTAS

O Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Irineópolis foi desenvolvido em consonância com a Política de Mobilidade Urbana estabelecida na Lei Federal nº. 12.587/2012.

Recomendamos que haja uma revisão (atualização) na legislação existente com o objetivo da modernização de diversos parâmetros e/ou atividades abordadas na legislação em vigor..

Também deverão ser previstos Estudos de Impacto de Vizinhança, de forma obrigatória para novas atividades que demandem grande circulação de pedestres e veículos (polos geradores de tráfego) em conformidade com o art. 93 do Código de Trânsito Brasileiro e o Estatuto das Cidades.



Apresentamos nos capítulos específicos propostas de legislação municipal que irão se juntar à legislação municipal em vigor com a finalidade de dar suporte a diversas ações do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Irineópolis.

As propostas apresentadas são:

- No Capítulo 08 – Decreto que estabelece normas para operações de carga e descarga em vias da área central do município de Irineópolis.
- No Capítulo 11 – Projeto de Lei com normas sobre a regulamentação da atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias com o uso de motocicleta no município de Irineópolis.

MINUTA DE PROJETO DE LEI DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE IRINEÓPOLIS

A minuta de lei que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Irineópolis apresentada a seguir tem a seguinte proposta de redação:

PROJETO DE LEI N. _____

Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Irineópolis (SC)

O Prefeito de Irineópolis (SC), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. (...) da LOM, submete à Câmara Municipal de Irineópolis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, regulamenta a Política de Mobilidade Urbana estabelecida nas seguintes leis municipais: Lei nº. 39/1.964 – Aprova o Código de Posturas Municipal; Lei nº. 482/1989 – Estabelece Obrigatoriedade de Construção de Muros e Passeios e Dá Outras Providências; Lei nº 951/1.999 – Dispões Sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Irineópolis e Dá Outras Providências; Lei nº 020/2.004 – Altera Artigos da Lei nº.



951/1999; Lei nº. 1812/2.014 – Altera Artigos da Lei nº. 951/1999; Lei nº. 1834/2.015 – Dispõe Sobre o Serviço de Táxi no Município de Irineópolis e Dá Outras Providências; Lei nº. 1853/2.015 – Altera Dispositivos da Lei nº 39/1964; ainda, considerando os dispositivos pertinentes da Lei Federal nº. 12.587 de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e arts. 21, inciso XX e 182 da Constituição Federal/88, que trata da política de desenvolvimento urbano.

Art. 2º. Consolidando os diversos projetos, programas e planos voltados à acessibilidade e à mobilidade urbana em Irineópolis, o Plano de Mobilidade Urbana de Irineópolis regulamenta a política de Mobilidade Urbana cujo objeto é a interação do conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso no espaço urbano, mediante a utilização dos diversos modais de transporte. O objetivo dessa Lei Regulamentar é proporcionar o acesso amplo e democrático às pessoas e seu acesso às facilidades, serviços e oportunidades que a cidade oferece, envolvendo e relacionando, sempre, os sistemas viários e de transportes às funções da cidade.

Art. 3º. A política de Mobilidade Urbana tem como objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e gestão do Sistema de Mobilidade Urbana. Mobilidade urbana é um atributo das cidades e se refere à facilidade de deslocamentos de pessoas e bens no espaço urbano, através de calçadas, ciclovias e vias, possibilitando o direito de ir e vir cotidiano da sociedade.

Art. 4º. As diretrizes da Política de Mobilidade Urbana têm como objetivos:

I – Integrar a política de mobilidade urbana com o desenvolvimento urbano estabelecido na legislação municipal e a Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2.000 – normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

II – Priorizar projetos de Mobilidade Urbana estruturadores e indutores da ocupação urbana integrada do Município.

III – Priorizar os meios não motorizados sobre os motorizados.



IV – Priorizar os serviços de transporte coletivo, quando for implantado, sobre o transporte individual motorizado.

V – Proporcionar a complementaridade entre meios de Mobilidade Urbana e serviços públicos de transporte coletivo, quando for implantado, e transporte não motorizado.

VI – Diminuir os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

VII – Incentivar o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis e não poluentes.

Art. 5º. O Plano de Mobilidade Urbana de Irineópolis presente nesta Lei engloba os seguintes temas:

I – Calçadas;

II – Sistema Cicloviário

III – Acessibilidade Universal com garantia a Mobilidade Urbana do Município;

IV – Sistema Viário

CAPÍTULO I – DAS CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 6º. Todas as vias públicas do município devem possuir calçadas, destinadas predominantemente à circulação de pedestres, e construídas em todas as testadas dos lotes, com ou sem edificação e, estando de acordo com as normas legais e técnicas, garantindo acessibilidade universal a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos existentes, conforme norma ABNT/NBR 9050/2.015 atualizada.

§ 1º. Nenhuma edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto das calçadas, passeios públicos.

§ 2º. As edificações receberão "Habite-se" somente após a execução das calçadas.

§ 3º. Sob as calçadas poderão ser instaladas caixas de inspeção e visita, caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso, e sua utilização dependerá de autorização administrativa.



Art. 7º. Dentro do perímetro urbano do município, o proprietário de imóvel, estando edificado ou não, deverá construir a calçada em frente à testada do seu lote e mantê-la em perfeitas condições, observadas, a legislação municipal existente e o Manual de instrução construtiva e a fiscalização de calçadas e passeios e acessibilidade em logradouros públicos.

Parágrafo Único – São consideradas em "más condições", as calçadas que apresentam ondulações, desníveis ou obstáculos que impeçam o fluxo seguro dos pedestres, bem como não garantam a acessibilidade Universal.

Art. 8º. Na execução de obras de infraestrutura que exijam a quebra da calçada, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, restabelecendo a sua situação original.

Art. 9º. Na execução, manutenção e recuperação das calçadas deverão ser observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a saber:

I – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos – NBR 9050/2015;

II – Mobiliário Urbano - NBR 9283/86;

III – Equipamento Urbano NBR 9284/86;

Parágrafo Único – Deverão, ainda, obedecer às disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II – DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 10. Quando necessário, o sistema de transporte público coletivo de Irineópolis, deverá ser precedido de estudo técnico, como política pública e deverá ter prioridade em relação aos demais modais motorizados em toda a área do município. O atendimento do transporte público deverá ser estruturado de forma a atender todas as regiões com adensamento populacional que justifique implantação dos serviços.



CAPITULO III – DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 11. O sistema viário é formado pelo conjunto de vias do município, sendo estas classificadas e hierarquizadas de acordo com seu desempenho, capacidade de suporte, infraestrutura, uso e ocupação do solo atual e futuro, dos modos de transporte, tráfego de veículos e dimensões.

Art. 12. A hierarquia viária do município atendendo o Código de Transito e demais legislações pertinentes tem a seguinte classificação:

a) Vias urbanas – ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão. Podem ser:

I – Vias arteriais – vias caracterizadas por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

II – Vias coletoras – vias destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

III – Vias locais – vias caracterizadas por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

b) Vias rurais – estradas e rodovias:

I – Rodovias – vias rurais pavimentadas.

II – Estradas – vias rurais não pavimentadas.

Art. 13. A hierarquização e a caracterização das vias projetadas e aquelas criadas a partir do parcelamento do solo, em função de sua localização e importância na estruturação urbana, serão definidas pela administração municipal e o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, e exigirá:

I – Gabarito específico e critérios mínimos;

II – Interligação da nova via ao sistema viário existente;

III – Consonância com hierarquia do sistema viário acima citado.



CAPÍTULO IV - DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 14. O sistema cicloviário do município busca dar condições adequadas à circulação de bicicletas como modal de transporte. O traçado do sistema cicloviário deverá abranger a área urbanizada do município, e ficará a critério da administração municipal definir as prioridades de implantação.

Art. 15. O sistema cicloviário do município é composto de:

- I – Ciclovias,
- II – Ciclofaixas,
- III – Paraciclos, e,
- IV – Bicicletários.

§ 1º. As ciclovias são vias de circulação de ciclistas segregados das pistas de rolamento dos veículos, e de pedestres mediante a utilização de barreiras físicas como calçadas, muretas e meios-fios.

§ 2º. As ciclofaixas são vias de circulação de ciclistas nas pistas de rolamento de veículos ou nas calçadas, parcialmente segregadas e delimitadas por sinalização horizontal ou diferenciação de piso.

§ 3º. Paraciclos são dispositivos específicos para apoiar e travar bicicletas.

§ 4º. Bicicletários são espaços para estacionamento de bicicletas com paraciclos, controle de acesso e geralmente em áreas cobertas.

Art. 16. As ciclovias e ciclofaixas deverão atender aos parâmetros ditados pelo Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta, editado pela Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, principalmente no que se referem as suas dimensões e a sua sinalização.

Art. 17. Os paraciclos e bicicletários poderão ser instalados, de acordo com a demanda, em locais específicos, nos principais polos de atração de ciclistas e de interesse da população, a critério da administração municipal.

CAPÍTULO V - CONSIDERAÇÕES FINAIS



Art. 18. Todos os capítulos apresentados no Plano Municipal de Mobilidade Urbana são partes integrantes desta Lei.

Art. 19. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser revisado e atualizado a cada 5 (cinco) anos e/ou mediante solicitação do Executivo e do Legislativo Municipal de estudos para alterações.

Art. 20. Será criado um Conselho Consultivo, específico para acompanhamento e alterações que se fizerem necessárias ao Plano Municipal de Mobilidade Urbana, que será composto por membros do executivo municipal e membros da sociedade civil.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Irineópolis, de de 2016.

JULIANO POZZI PEREIRA

Prefeito Municipal